

LEI Nº 1.325/2026, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA/CE, O INCENTIVO POR QUALIDADE DESTINADO AOS PROFISSIONAIS VINCULADOS À EQUIPE MULTIPROFISSIONAL NA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE — eMULTI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do inciso VI e XVII, do Artigo 84, da Lei Orgânica do Município – LOM, publicada no Diário Oficial do Município, Edição nº 0592 de 29 de janeiro de 2021,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA,** aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Jaguaribara/CE, o Incentivo por Qualidade da Equipe Multiprofissional na Atenção Primária à Saúde — eMulti, destinado aos profissionais e servidores diretamente vinculados à execução, coordenação técnico-operacional e monitoramento dos indicadores da equipe eMulti, observados os critérios desta Lei.

§ 1º O incentivo de que trata esta Lei será custeado exclusivamente com recursos federais efetivamente transferidos ao Fundo Municipal de Saúde, a título de componente de qualidade da eMulti, nos termos das normas federais vigentes aplicáveis ao cofinanciamento da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS.

§ 2º O incentivo instituído por esta Lei possui natureza variável, transitória, condicionada e vinculada ao desempenho da equipe eMulti e ao efetivo recebimento dos recursos federais correspondentes.

§ 3º A suspensão, bloqueio, cancelamento, ausência ou insuficiência do repasse federal impedirá o pagamento do incentivo, total ou proporcionalmente, sem geração de direito adquirido, passivo remuneratório ou obrigação de pagamento retroativo com recursos próprios do Município.

CAPÍTULO II

DOS INDICADORES E DA AFERIÇÃO DO DESEMPENHO

Art. 2º. A aferição do Incentivo por Qualidade observará os indicadores, eixos temáticos, metas, parâmetros, critérios de cálculo, sistemas oficiais e classificações de desempenho definidos pelo Ministério da Saúde para o componente de qualidade da eMulti.

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar os procedimentos internos de acompanhamento, conferência, registro, apuração e pagamento do incentivo, sem prejuízo da observância dos parâmetros oficiais federais.

§ 2º A Secretaria Municipal de Saúde poderá instituir instrumentos complementares de monitoramento, avaliação e controle interno, sem alteração dos critérios federais de definição do valor global do incentivo.

Art. 3º. Os resultados apurados nos sistemas oficiais do Ministério da Saúde constituirão a referência para a aferição do desempenho da equipe eMulti e para a definição do valor global do incentivo financeiro federal recebido pelo Município.

Parágrafo único. Intercorrências que possam impactar os indicadores, tais como falhas sistêmicas, inconsistências de cadastro, desabastecimento de insumos ou problemas operacionais, deverão ser registradas em relatório técnico da Secretaria Municipal de Saúde, para fins de controle, justificativa e adoção de providências corretivas.

CAPÍTULO III

DO VALOR GLOBAL E DA FONTE DE CUSTEIO

Art. 4º. O valor global disponível para pagamento do Incentivo por Qualidade corresponderá ao montante efetivamente transferido ao Fundo Municipal de Saúde pelo Fundo Nacional de Saúde, a título de componente de qualidade da eMulti, observada a classificação oficial de desempenho e os limites previstos nesta Lei.

§ 1º Caso o Ministério da Saúde altere os valores, modalidades, critérios de classificação, periodicidade ou metodologia de cálculo do componente de qualidade, o Município observará os novos parâmetros federais, independentemente de alteração legislativa, desde que mantidos os critérios gerais, beneficiários e percentuais previstos nesta Lei.

§ 2º Na hipótese de classificação “Suficiente”, ou outra classificação equivalente que represente desempenho abaixo do padrão mínimo definido pelo Município para fins de

rateio, os recursos eventualmente transferidos ao Fundo Municipal de Saúde permanecerão vinculados às ações e serviços públicos de saúde, preferencialmente à Atenção Primária à Saúde, não sendo objeto de pagamento aos profissionais, salvo disposição legal superveniente em sentido diverso.

CAPÍTULO IV DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º. Poderão receber o Incentivo por Qualidade, desde que atendidos os requisitos desta Lei:

I — os profissionais integrantes da equipe eMulti cadastrada, válida e ativa nos sistemas oficiais competentes;

II — o servidor ou profissional formalmente designado para a coordenação técnico-operacional da eMulti;

III — o servidor ou profissional formalmente designado como responsável pelo monitoramento, acompanhamento, conferência e consolidação dos indicadores da eMulti.

§ 1º O pagamento fica condicionado ao efetivo exercício das atribuições diretamente vinculadas à eMulti no período de referência.

§ 2º A designação dos responsáveis previstos nos incisos II e III do caput será formalizada por ato da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º É vedado o pagamento do incentivo a agente político, Secretário Municipal ou pessoa que não desempenhe atribuições diretamente relacionadas à execução, coordenação ou monitoramento da eMulti.

§ 4º É vedado o recebimento cumulativo do incentivo em mais de uma das categorias previstas nos incisos do caput deste artigo.

Art. 6º. Na hipótese de transferência, remoção, alteração de lotação, substituição, desligamento ou mudança de unidade do profissional, por necessidade do serviço ou a pedido, o incentivo será calculado proporcionalmente ao período de efetivo exercício na equipe eMulti de origem, considerando-se o desempenho apurado da respectiva equipe no período de referência.

§1º Caso o profissional passe a integrar outra equipe eMulti no curso do período de apuração, o pagamento observará, quando cabível, o tempo de efetivo exercício em cada

equipe, a carga horária correspondente e o desempenho oficialmente apurado, na forma do regulamento.

§2º Na hipótese de perda do vínculo do beneficiário com a equipe eMulti, bem como de não atendimento dos requisitos de elegibilidade, efetivo exercício ou desempenho no quadrimestre de avaliação, a parcela do Incentivo por Qualidade que lhe caberia será redistribuída proporcionalmente entre os demais profissionais elegíveis.

§3º Também fará jus ao recebimento do Incentivo por Qualidade, de forma proporcional ao período de efetivo exercício, o profissional que vier a substituir integrante da equipe eMulti, ainda que temporariamente, em razão de férias, licença, afastamento, impedimento, vacância, desligamento ou qualquer outra hipótese de ausência do titular, desde que formalmente designado pela Secretaria Municipal de Saúde e que desempenhe atribuições diretamente vinculadas à execução das atividades da equipe no período de referência.

Art. 7º. O beneficiário não fará jus ao recebimento do Incentivo por Qualidade, total ou proporcionalmente, quando inexistente o efetivo exercício das atribuições diretamente vinculadas à equipe eMulti no período de referência, especialmente nas seguintes hipóteses:

I — faltas injustificadas superiores a 3 (três) dias no mês de referência;

II — licenças, afastamentos ou atestados que impliquem ausência de efetivo desempenho das atribuições vinculadas à equipe eMulti por período superior a 15 (quinze) dias no mês de referência, ainda que o período seja considerado como efetivo exercício para fins estatutários, previdenciários ou funcionais, sem prejuízo da remuneração ordinária, do vínculo funcional e dos demais direitos legalmente assegurados;

III — licença sem remuneração;

IV — licença ou afastamento para participação em curso de mestrado, doutorado ou programa de capacitação que implique afastamento das atividades vinculadas à equipe eMulti;

V — cessão, disposição ou afastamento, com ou sem ônus, para outro órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, de qualquer esfera federativa, quando incompatível com o efetivo exercício das atribuições da equipe eMulti;

VI — ausência injustificada em capacitações, reuniões, ações de monitoramento, atividades de planejamento ou demais atos necessários ao acompanhamento dos indicadores de qualidade da Atenção Primária à Saúde;



VII — descumprimento injustificado das atribuições, registros, fluxos ou responsabilidades relacionadas ao monitoramento, alimentação ou qualificação dos indicadores da equipe eMulti.

§ 1º A não percepção do incentivo observará o mês de ocorrência nas hipóteses previstas nos incisos I, II, VI e VII deste artigo, sem prejuízo da apuração proporcional quando cabível.

§ 2º A aplicação das hipóteses previstas neste artigo deverá observar a proporcionalidade, a motivação administrativa e os registros funcionais do período de referência.

§ 3º Para os fins desta Lei, a caracterização de determinado afastamento como efetivo exercício para fins estatutários, previdenciários ou funcionais não se confunde com o efetivo desempenho das atribuições que condicionam o pagamento do Incentivo por Qualidade, dada a natureza variável, transitória, condicionada e vinculada ao desempenho da parcela.

CAPÍTULO V

DA DISTRIBUIÇÃO DO INCENTIVO

Art. 8º. O valor global destinado ao pagamento do Incentivo por Qualidade será distribuído da seguinte forma:

I — 70% aos profissionais integrantes da equipe eMulti;

II — 20% ao profissional designado para a coordenação técnico-operacional da eMulti;

III — 10% ao profissional designado como responsável pelo monitoramento, acompanhamento, conferência e consolidação dos indicadores da eMulti.

§ 1º A parcela prevista no inciso I será rateada entre os profissionais integrantes da equipe eMulti, observados a carga horária, o tempo de efetivo exercício, o vínculo com a equipe e os demais critérios.

§ 2º Na inexistência de beneficiário elegível em qualquer das categorias previstas neste artigo, a respectiva parcela permanecerá no Fundo Municipal de Saúde, vinculada às ações e serviços públicos de saúde, preferencialmente à Atenção Primária à Saúde.

CAPÍTULO VI

DA NATUREZA JURÍDICA DO INCENTIVO

Art. 9º. O Incentivo por Qualidade instituído por esta Lei possui natureza variável, transitória e condicionada, não se incorporando ao vencimento, remuneração,

salário, provento ou pensão, nem servindo de base de cálculo para adicionais, gratificações, férias, décimo terceiro, vantagens pessoais ou quaisquer outras parcelas remuneratórias, salvo imposição legal expressa em sentido diverso.

§ 1º O pagamento do incentivo observará o teto constitucional remuneratório, a legislação tributária e previdenciária aplicável e as normas de controle da despesa com pessoal.

§ 2º O recebimento do incentivo em determinado período não gera direito adquirido ao recebimento em períodos posteriores.

CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO, CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 10. Compete à Secretaria Municipal de Saúde acompanhar, monitorar, conferir e registrar os indicadores relacionados à equipe eMulti, bem como instruir o procedimento administrativo necessário à apuração e ao pagamento do incentivo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde deverá manter arquivo físico ou eletrônico contendo, no mínimo, os comprovantes de repasse federal, relatórios de desempenho, memórias de cálculo, portarias de designação, documentos de conferência, demonstrativos de pagamento e demais registros necessários ao controle da despesa.

Art. 11. O Poder Executivo poderá instituir Comissão de Monitoramento do Incentivo Variável por Qualidade da eMulti, com a finalidade de acompanhar indicadores, conferir cálculos, analisar intercorrências, instruir processos e emitir manifestação técnica.

Parágrafo único. A composição, competências, periodicidade de reuniões e fluxos de trabalho da Comissão serão disciplinadas em regulamento ou ato próprio da Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO VIII

DO PAGAMENTO

Art. 12. O pagamento do Incentivo Variável por Qualidade será realizado mensalmente, após o efetivo ingresso do recurso federal no Fundo Municipal de Saúde e a conclusão da apuração administrativa, observada a avaliação de desempenho e o recálculo quadrimestral realizado nos termos das normas federais aplicáveis ao componente de qualidade da Atenção Primária à Saúde.

§ 1º Não haverá pagamento antecipado com base em expectativa, estimativa ou previsão de repasse federal.

§ 2º Eventuais diferenças, glosas, suspensões, devoluções, compensações ou ajustes promovidos pelo Ministério da Saúde ou apurados pela Administração Municipal serão processados nas competências subsequentes, mediante justificativa técnica.

§ 3º O pagamento poderá ocorrer em folha de pagamento ordinária, folha suplementar ou rubrica específica, conforme a rotina administrativa, financeira e contábil do Município.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto, podendo disciplinar, entre outros aspectos:

- I — o procedimento administrativo de apuração;
- II — os prazos internos de conferência e pagamento;
- III — a forma de cálculo individual;
- IV — a memória de cálculo;
- V — os documentos comprobatórios;
- VI — as hipóteses de proporcionalidade, glosa, suspensão e compensação;
- VII — os fluxos de monitoramento, controle e prestação de contas;
- VIII — a atuação da Comissão de Monitoramento;
- IX — os instrumentos complementares de acompanhamento dos indicadores;
- X — os modelos de relatórios, formulários e demonstrativos.

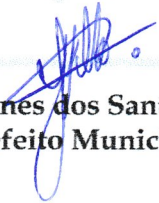
Art. 14. Os casos omissos serão analisados pela Secretaria Municipal de Saúde, ouvida a Comissão de Monitoramento quando existente e necessário, pela Procuradoria

Geral do Município, observadas esta Lei, o regulamento, as normas federais do SUS, a legislação municipal aplicável e os princípios da Administração Pública.

Art. 15. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.203, de 04 de julho de 2024.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, em 27 de agosto de 2026.


José Nunes dos Santos Filho
Prefeito Municipal